



COASCOL
Fls. 04
M

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06/2023

Altera os artigos 33 e 61 Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar, a fim de estabelecer critérios objetivos para as promoções dos Policiais Militares do Estado do Tocantins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art.33.....
.....

II -

- a) condenado a pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, desde que, o fato seja considerado infamante ou lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da comissão de promoção a respectiva classificação dentro deste rol;
- b) declarado indigno de permanecer na Corporação, em procedimento administrativo ou judicial, com a perda do Posto ou da Graduação;
- c) em cumprimento de pena restritiva de liberdade, não disciplinar;

Moisés Marinho
15.3015
28.04.23

Moisés Marinho
15.3015
28.04.23



COASCAL
Fls. 05
M

Art.61.....
.....

III - absolvido, impronunciado ou absolvido sumariamente, feito transação penal ou suspensão condicional no processo a que responda;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 33 da Lei nº 2.575/12.

Art. 3º Tem aplicação aos Policiais Militares que, por estarem *sub judice*, não foram incluídos nos quadros de acesso à promoção da Polícia Militar realizada em 21 de abril de 2023. Esses policiais serão incluídos para fins de promoção, nesta data e na mesma posição em que se encontravam anteriormente nos almanaques respectivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 28 de abril de 2023

MOISEMAR MARINHO

DEPUTADO ESTADUAL



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06/2023

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera o art. 36 da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PM/TO, e adota outra providência.

RELATOR: Deputado MOISEMAR MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 06/2023, que “Altera o art. 36 da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PM/TO, e adota outra providência”.

Afirma o Governador, em sua mensagem, que trata-se de alteração pontual na fixação do interstício do 1º Sargento, reduzindo seu tempo mínimo de permanência nessa Graduação para doze meses, dada a necessidade de prover demanda de pessoal na referida Corporação, em especial na carreira de praças.

Aduz ainda que a edição do presente instrumento normativo visa ajustar a letra da lei à boa técnica legislativa, revogando-se alínea “f” do inciso I do art. 36 da lei ora modificada, cujo teor se repetia em relação ao texto da alínea “e”, dirimindo-se assim eventuais conflitos hermenêuticos que pudessem vir a ser suscitados em razão da norma ora em vigor.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos foi apresentada uma emenda aditiva emenda de minha autoria, que tem por objetivo incluir



COASC-AL
Fls. 07
M

alteração das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, do art. 33, e do inciso III do art. 61, incluir um artigo e revogar o inciso VII do art. 33 da Lei 2575/2012.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea “a” c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

É o relato essencial.

II – VOTO

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 06/2023, e da Emenda Aditiva**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.

Deputado MOISEMAR MARINHO

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2023.

Altera a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PM/TO, e adota outra providência.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.33.....
.....

II -

a) condenado a pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, desde que, o fato seja considerado infamante ou lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da comissão de promoção a respectiva classificação dentro deste rol;

b) declarado indigno de permanecer na Corporação, em procedimento administrativo ou judicial, com a perda do Posto ou da Graduação;

c) em cumprimento de pena restritiva de liberdade, não disciplinar;

.....

Art. 36.....

I -

.....

e) o 1º Sargento, doze meses;

.....

Art.61.....

.....



GOASC-AL
Fls. 09
M

III - absolvido, impronunciado ou absolvido sumariamente, feito transação penal ou suspensão condicional no processo a que responda;

....." (NR)

Art. 2º Tem aplicação aos Policiais Militares que, por estarem *sub judice*, não foram incluídos nos quadros de acesso à promoção da Polícia Militar realizada em 21 de abril de 2023. Esses policiais serão incluídos para fins de promoção, nesta data e na mesma posição em que se encontravam anteriormente nos almanaques respectivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados da Lei 2575, de 20 de abril de 2012:

I - o inciso VII do art. 33;

II - a alínea "f" do inciso I do art. 36.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.


Deputado MOISEMAR MARINHO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Moisêmar Marinho*, referente
ao(a) M.P. nº 06/2023 na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão Financeira Tributária*
Fiscalização e Controle
Sala das Comissões, 09 de maio de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. PROF. JUNIOR GEO

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. CLAUDIA LELIS

MEMBROS SUPLENTES

Dep. GUTIERRES TORQUATO

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. MOISEMAR MARINHO

Dep. VALDEMAR JÚNIOR

Dep. VANDA MONTEIRO



COASC-AL
Fls. 111

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Nomeio Relator o Senhor
Deputado.....*Joséion Gomes*....., referente
ao(a).....*MP / 06 / 2023*....., na **Comissão de Finanças,**
Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, *09 de maio/2023* de 2023.

Deputado OLYNTHO NETO
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e
Controle.



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06/2023.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera o art. 36 da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PM/TO, e adota outra providência.

RELATOR: Deputado FABION GOMES

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 06/2023, que “Altera o art.36 da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PM/TO, e adota outras providência”

Afirma o Governador, em sua mensagem, que trata-se de alteração pontual na fixação do interstício do 1º Sargento, reduzindo seu tempo mínimo de permanência nessa Graduação para doze meses, dada a necessidade de prover demanda de pessoal na referida Corporação, em especial na carreira de praças.

Aduz ainda que a edição do presente instrumento normativo visa ajustar a letra da lei à boa técnica legislativa, revogando-se alínea “f” do inciso I do art. 36 da lei ora modificada, cujo teor se repetia em relação o texto da alínea “e”, dirimindo-se assim eventuais conflitos hermenêuticos que pudessem vir a ser suscitados em razão da norma ora em vigor.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.



A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, aprovando com Emenda Aditiva, convertendo a MP em Projeto de Lei de Conversão.

Assim vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe analisar quanto aos seus aspectos orçamentário, financeiros e tributário, e após esta análise conclui-se que está de acordo com as normas vigentes.

Ante o exposto, observado que a presente proposição está conforme as normas orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 06/2023**, na forma do Projeto de Lei em Conversão aprovada pela Comissão anterior.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de maio 2023.

Deputado **FABION GOMES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10/11

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do Relator
Deputado Fabion Gomes, referente ao (a),
M.P. nº 06/2023 na Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.

Encaminhe-se ao Comunicação Administrativa
Wefor do Correio Federal.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **LUCIANO OLIVEIRA**

Dep. **EDUARDO MANTOAN**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **MARCO MARCELO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**